

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO

Dispensa de Licitação Nº 95/2020 Processo Administrativo Nº 500/2020

INTERESSADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO **GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE**

Objeto

Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021;

Prazo de Entrega: 10 Dias;

Previsão Contratual: Até 90 Dias:

Critério de Avaliação: Menor Proço, Por item;

Valor Máximo: 85 10,170,00 (Dez. Mil, Cento e Setenta Reais).

ENCAMINHAMENTO

ENCAMINITAMENTO							
	DATA	UNIDADE	RÚBRICA		DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1				1			
2				2			
3				3			
4			٠	4			
5				5			
6				6			
7				7			
8	,			8		·	
9				9			



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti - Paraná

-1-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Prefeito

O presente memorando têm por **finalidade** levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a necessidade da Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021

No que se refere a necessidade de desta **aquisição**, A presente solicitação visa a confecção de carnes de cobrança de IPTU para o ano de 2021, e, por conta de existir aproximadamente 9.000 mil carnês de IPTU, a impressão em grande escala por meio de gráficas torna o custo de produção muito mais barato. Vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Ibaiti espera arrecadar cerca de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

Neste sentido, buscando dar celeridade ao procedimento, elaboramos o **pesquisa de preços** para os itens a serem adquiridos, obtendo um valor de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais).

Por fim encaminhamos as informações juntamente com os orçamentos obtidos, certo de sua habitual atenção, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 10 de dezembro de 2020

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE Secretaria Municipal de Administração

Exmo.^a Sr.

Antonely de Cassio Alves de Carvalho

Prefeito Municipal



Município de Ibaiti Solicitação 387/2020

Página:1

Solicitação	— 10.45 %	Our atista de de itema
Número Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
387 Aquisição de Material	10/12/2020	1
Solicitante —	Processo Gerado ————	
Código Nome	Número	
49234-5 GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE	499/2020	
Local ————————————————————————————————————		
6 ADMINISTRAÇÃO GERAL		
a subsection is one a section	Pagamento —	
Órgão — Nome	Forma	
Órgão —————		
Órgão — Nome	Forma	

Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021. Justificativa:

A presente solicitação visa a confecção de carnes de cobrança de IPTU para o ano de 2021, e, por conta de existir aproximadamente 9.000 mil carnês de IPTU, a impressão em grande escala por meio de gráficas torna o custo de produção muito mais barato. Vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de

Ibaiti espera arrecadar cerca de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

 Código
 Nome
 Unidade
 Quantidade
 Unitário
 Valor

 004119
 CONFECÇÃO DE CARNES IPTU
 SERV.
 9.000,00
 1,13
 10.170,00

 TOTAL
 10.170,00

TOTAL GERAL 10.170,00

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE Solicitante



Departamento de Licitação e Contratos Ibaiti – Paraná

TERMO DE REFERENCIA

1. - OBJETO

Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021

2. - JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa a confecção de carnes de cobrança de IPTU para o ano de 2021, e, por conta de existir aproximadamente 9.000 mil carnês de IPTU, a impressão em grande escala por meio de gráficas torna o custo de produção muito mais barato. Vale ressaltar que a Prefeitura Municipal de Ibaiti espera arrecadar cerca de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais).

3. - QUANTITATIVO / ESPECIFICAÇÕES / VALORES REFERENCIAIS

3.1. - No quantitativo e especificações abaixo descritos.

Item	Código do produto	Nome do produto	Quantidade	Unidad e	Preço máximo	Preço máximo total
1	4119	CONFECÇÃO DE CARNES IPTU	9.000,00	SERV.	1,13	10.170,00
TOTAL						10.170,00

3.2. - Empresas que participaram dos orçamentos:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA	12.497.873/0001-	R\$ 10.170,00 (dez mil e cento e
EIRELI	30	setenta reais)
WALPRINT GRAFICA E EDITORA	04.656.762/0001-	R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos
EIRELI	00	reais)
R S ARTES GRAFICAS LTDA	36.486.298/0001-	R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos
R S ARTES GRAFICAS LIDA	39	e cinquenta reais)

4. - LOCAIS DE ENTREGA DOS BENS OU REALIZAÇÃO DOS SERVIÇO

Local de Entrega: Departamento de Tributações do Município de Ibaiti

Prazo de Entrega: 10 Dias

Vigência Contratual Prevista: Até 90 Dias

5. - ESTRATÉGIA DE FORNECIMENTO, PRAZO DE ENTREGA

A entrega/execução do objeto deverá ser feita após a solicitação, e efetuado em até **10 Dias**, observado o disposto no parágrafo único do artigo 110 da Lei nº 8.666/93; após o recebimento da Ordem de Entrega/Serviço expedida pelo Departamento responsável.



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti - Paraná

-4-

A entrega deverá ser de acordo estritamente com as especificações descritas no Termo de Referência, sendo de inteira responsabilidade a reposição do objeto que venha a ser constatado não estar em conformidade com as referidas especificações.

6. - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

O acompanhamento da entrega do objeto será dará pelo Departamento de Licitação e Contratos.

7. - CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Após solicitação formal da **CONTRATANTE**, através de emissão de requisição de compras da Prefeitura Municipal, o recebimento se efetivará nos seguintes termos:

- a. Provisoriamente para efeito de posterior verificação do objeto;
- b. Definitivamente, após a verificação da qualidade e consequente aceitação pelo setor competente;

8. - DISPOSIÇÕES GERAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Conforme quantitativo e especificações constantes deste Termo de Referência em anexo e do arquivo de proposta gerado para abertura e preenchimento no programa Esproposta, fornecido pelo Departamento de Licitações e Contratos do Município de Ibaiti/PR;

Ibaiti, 10 de dezembro de 2020

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE

Secretaria Municipal de Administração

Aprovo o presente Termo de Referência:

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal



PROPOSTA COMERCIAL A/C Sra. WALDIRENE

LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELLI CNPJ Nº 12.497.873/0001-30

Rua dos Inválidos, 123 – sl. 230 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – Cep: 20231-045

Tel: 21-2252.0002 / Cel: 21-98463.6367 Tel: 41-3273.5533 / Cel: 41-99194.9056 E-mail: fernundo pena a e-omoga com.br

DESCRIÇÃO DO MATERIAL:

A) 9.000 carnês de IPTU, referentes ao exercício de 2021, montados, serrilhados, lombados, com código de barras padrão FEBRABAN, nas seguintes especificações:

Capa e Contracapa em papel couchê de 115 g com pré-impressão off-set 4/4 (4 cores em ambas as faces da folha com opção de fotos coloridas) com impressão a laser em preto na capa e 10 lâminas internas em papel branco 75 g, com impressão laser em preto em apenas uma face das lâminas, no formato 99 mm x 210 mm (3 lâminas por folha A-4).

Disponibilização da 2º via dos carnês de IPTU na internet até o final do exercício.

Preço Unitário por camê: R\$ 1,13 (um real e treze centavos) Preço Total: R\$ 10.170,00 (dez mil), cento e setenta reais)

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) días.

PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL: O prazo de entrega será de até 10 (dez) dias a contar da entrega do arquivo final para produção dos camês.

LOCAL DE ENTREGA DO MATERIAL: Prefeitura Municipal de Ibaiti/PR - FRETE INCLUSO.

CONDIÇÕES-DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser efetuado em 20 (vinte) dias, 12.497, 87 apos a entrega dos games e apresentação da Nota Fiscal.

Curitiba, 02/de dezembro de 2020

LMOS SERVIÇOS DE PAUTA ÇUSA E DE C

Transfer law bounded UMDS SERVIÇOS DE TÉCNOLOGÍA EIRELLI FERNANDO PENA FERNANDEZ

R dos Invalidos, nº 123 9a/ 230 Centro - CEP 20.231-045

Rio de Janeiro - RJ

Rua dos triválidos, 123 - sl. 230 - Centro - Rio de Janeiro - RI - CEP: 20231-045 Tel: (21) 2252.0002 - www.e-omega.com.br

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2020

Prefeitura Municipal de Ibaiti/PR

Ait.: Setor de Compras

Ref.: Carnès de IPTU da Prefeitura de Ibaiti/PR.



PROPOSTA

De acordo com o combinado, apresentamos:

DESCRIÇÃO

9.000 carnés de IPTU no formato 99 x 210 mm, com capa e contracapa em papel couchê de 115 g com impressão off-set 4x4 cores e 10 lâminas, serrilhado e lombado.

Disponibilização da 2ª via dos carnês na internet.

VALIDADE DO ORÇAMENTO

60 dias

ENTREGA

Consultar

PAGAMENTO

28 dias ou na média

PREÇO

Tiragem

Valores Unitários Total

UT'91 000.0

R\$ 1,20

R\$ 10.800,00

TOTAL

RS 10.800.00

Departamento de Relacionamento

WalPrint Gráfica e Editora Ltda CNPJ: 04.656.762/0001-00

104 656 762/0001

WALFERT GRÁTILA E ETHET 1911.

Sensicesus ___ 21041-110 Rio de Januis J (U)

RS ARTES GRÁFICAS

À PREFE!TURA MUNICIPAL DE IBAITI - PR

RS ARTES GRÁFICAS LTDA - ME

CNPJ. 36.486.298/0001-39

insc. Estadual: Isenta

Rua Visconde de Itaúna, 2570 - Li 01 - Paraiso - São Gonçalo - RJ

Cep: 24431-000

Telefone: 21-2605.2245 Fax: 21-2605.2245

Prezados senhores.

Submetemos a v. apreciação, nossa proposta para os serviços abaixo discriminados:

Rem Quant. Descrição:

A) 9.000 carnés de IPTU. montados, serrilhados e lombados, com código de barras padrão FEBRASAN, nas seguintes específicações:

Capa e Contrecapa em papel pouché de 115 g. com pré-impressão off-set 4/4 e impressão a laser em preto na capa e 10 láminas internas em papel branco 75 g. com impressão laser em preto em apenas uma face das lâminas, no formato 99 mm x 210 mm.

Será disponibilizado a 2ª via dos camês na internet.

Preço Unitário: R\$ 1,25 Preço Total: R\$ 11.250,00

Condições de Pagamento: 21 DDL

Prazo de Entrega: 10 dias

Validade: 60 dias

Valores expressos em real. Todos os impostos, taxas, frete e demais encargos estão inclusos.

Esperando sermos distinguidos com sua preferência, subscrevemo-nos

Atenciosamente

Rio, 03/12/20

A S ARTES GERÉFICAS LIGAL - ME

RS ARTES GRÁFICAS

Rua Visconde de Itaúna, 2570 - Icia 01 Paraíso _____ 24431-000 São Gonçaio (RJ)

EDUARDO BITHENCOURT R. DA SILVA



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti - Paraná

- 2 -

DECLARAÇÃO DA VERACIDADE DOS ORÇAMENTOS

Objeto: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021

Declaro que todas as informações e demais documentos, notadamente, os orçamentos que acompanham o pedido de abertura de processo licitatório de compras são verdadeiros, conforme rubrica/assinatura em cada um deles, responsabilizando-me civil e criminalmente;

Declaro ainda que os preços pesquisados são os praticados no mercado fornecedor dos produtos e/ou dos serviços pleiteados, de modo que o orçamento estimativo reflete, de fato, os preços praticados no mercado nas datas constantes nos orçamentos.

Estou ciente de que:

"Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto" (Acórdão nº 3516/2007, Primeira Câmara, Relator Min. Aroldo Cedraz, Processo nº 005.991/2000-7).

Para calcular o custo do objeto proposto, o interessado deverá realizar prévias pesquisas de preços no mercado fornecedor dos produtos ou dos serviços pleiteados. Também poderá se valer de informações contidas em bancos de dados informatizados, <u>pesquisas na internet</u>, publicações especializadas e outras fontes." (Manual de Convênios do Tribunal de Contas da União).

E para que surta os efeitos legais, firmo o presente.

Ibaiti (PR), 11 de dezembro de 2020.

WALDIRENE APARECIDA VIGILATO ROCHA

Departamento de Tributação



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti - Paraná

Gabinete do Prefeito

Em atenção às informações;

Determino:

- ✓ Acolho a presente solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Administração;
- ✓ Encaminha-se para o Departamento de Licitações, para manifestação acerca da aquisição ora solicitado;
- ✓ Após, solicitar da Secretaria Municipal de Finanças e do Departamento de Contabilidade expedindo certidão de existência de dotação e saldo orçamentário para fazer face as despesas nos ternos dos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, elaborando, quando for o caso, o impacto orçamentário financeiro;
- ✓ Após, à Procuradoria Jurídica para viabilidade do pedido e enquadramento na legislação em vigor;
- ✓ Volte-se para decisão.

Ibaiti. 10 de dezembro de 2020

Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti - Paraná

Departamento de Licitações e Contratos

Pelo presente expediente, em cumprimento ao despacho do Sr. Prefeito, informamos a inexistência de processo licitatório vigente que disciplina a Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021. Informamos ainda que de acordo com o referido objeto, e, diante da necessidade ora solicitada, acreditamos que sua aquisição possa ser efetuada através de Processo de Dispensa de Licitação; justificando e comprovando sua necessidade, amparado pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, nestes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Sendo assim, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 regulamenta as dispensas de licitações em compras públicas, porém, primeiramente se faz necessário a emissão de Parecer Jurídico Prévio em face aos processos de dispensa e/ou inexigibilidade.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 10 de dezembro de 2020

Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 1655, de 11/06/2019

Exmo.^a Sr. **Antonely de Cassio Alves de Carvalho** Prefeito Municipal



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti - Paraná

Declaração de Adequação Orçamentária

Processo Administrativo nº: 500/2020

Objeto: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021

Eu, GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, Secretário Municipal de Administração, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento ao contido no art. 167, inc. I e II, da Constituição Federal, no art. 37, inc. IV, da Lei complementar n. 101/2000, e no art. 7º, caput, § 2º, inc. III e § 9º, no art. 14, no art. 38 e no art. 55, inc. V, todos da Lei nº 8.666/1993, que exigem que nos procedimentos licitatórios referentes a obras, serviços e compras, assim como os procedimentos de contratação direta por meio de dispensa e de inexigibilidade de licitação, somente poderão ser iniciados quando houve previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes, DECLARO existir disponibilidade orçamentária para atender ao presente objeto, cujo gasto estima-se no valor de R\$ 10.170,00 (Dez Mil, Cento e Setenta Reais) a ser empenhado, conforme quadro abaixo:

Dotações						
Exercício da	Conta da	Funcional programática	Fonte de	Natureza da	Grupo da fonte	
despesa	despesa		recurso	despesa	***	
2020	430	03.001.04.122.0004.2005	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício	
2020	8240	03.001.04.122.0004.2005	511	3.3.90.30.00.00	Do Exercício	
2020	8250	03.001.04.122.0004.2005	510	3.3.90.30.00.00	Do Exercício	

A referida despesa está adequada à Lei Federal nº 8.666/1993 e ao Orçamento-Programa do Exercício de 2019, está incluída no Plano Plurianual 2018/2021, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do corrente ano.

Ibaiti, 10 de dezembro de 2020

Guilherme Augusto de Oliveira Leite Secretário Municipal de Administração Portaria nº 1715, de 26 de julho 2019 Anilson Gonçalves
Contador
CRC/Pr nº 043334/O-9



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná

Dispensa de Licitação Nº 95/2020

Ibaiti – (PR), 11 de dezembro de 2020

À Procuradoria Geral do Município (PROGE).
Assunto: Parecer prévio para Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021.
Senhor Procurador Municipal:
Em cumprimento ao disposto no artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 1993, encaminhamos o presente process para análise e emissão de parecer jurídico, com as seguintes informações:
Interessado: Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021
Valor Estimado Total: R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais)
PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE:
()Concorrência ()Tomada de Preços ()Convite ()Leilão ()Pregão Eletrônico
()Concurso ()Pregão Eletrônico/SRP ()Pregão Presencial
()Pregão Eletrônico ou SRP para Contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra.
CONTRATAÇÃO DIRETA:
() Inexigibilidade () Licitação não Aplicável () Dispensa /Locação Imóvel
() Contratação Emergencial () Cotação Eletrônica (X) Dispensa de Licitação
ADITAMENTOS CONTRATUAIS:
() Repactuação () Prorrogação () Rescisão () Supressão () Acréscimo () Reajuste
TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL://20
TERMINO DA VIGENCIA CONTRATOAL.
CONSULTAS:
()Decisão Judicial ()Informações em Mandado de Segurança ()Recursos/Impugnações
()Patrimônio Imobiliário ()Patrimônio Mobiliário ()Outras

Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues Diretor do Departamento de Licitações e Contratos Portaria nº 1655, de 11/06/2019

(FL)



SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



PARECER JURIDICO REFERENCIAL Nº 001 / 2019

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

• Em razão do valor (incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93).

CONSULTA JURÍDICA:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (INCISOS I E II DO ART. 24, DA LEI 8.666/93. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ANÁLISE.APROVAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL.

I - CONSULTA

O Departamento de Licitações e Contratos solicita desta Procuradoria emissão de Parecer Jurídico Referencial, com fundamento no Decreto Municipal n. 1924, de 06 de Maio de 2019, , relativamente ao procedimento de dispensa de Licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

II - ANÁLISE

1.

Preliminarmente, relevante destacar o conteúdo do referido decreto, publicado no Diário Oficial do Município (DOM), Edição 1415/19, pág. 1, em 06/05/2019:

Art.1º As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo.

Art.2º É dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minutapadrão, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

§ 1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

§2º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmados pelo Procurador do Município ao qual a consulta foi distribuída, pelo Procurador do Município responsável pelo Setor de Licitações, Convênios e

The same

Recebi nesta data Parecer Jurídico Referencial nº 001/2019, referente à Dispensa de Licitação em razão do valor (inciso I e II do art. 24, da Lei 8.666/93).

Ibaiti, 21 1012018

Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues Diretor do Departamento de Licitações e Contratos

Portaria nº 1655, de 11/06/2019



SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Odin GERAL OO ALC NO PROGE OF PROGE OF

Contratos Administrativos da consulta e ratificados pela Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria e pelo Procurador-Geral do Município.

Art.3º Nos procedimentos vinculados à Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, quanto à emissão do parecer jurídico, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 34 do Decreto Municipal nº 1210/2017.

Art.4º A Procuradoria-Geral do Municipio deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se vé, o decreto prevé a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência em futuros processos administrativos (daí o nome 'Parecer Jurídico Referencial'), dispensando-se, assim, o encaminhamento destes à análise desse órgão, salvo se subsistir dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por este parecer genérico.

Evidencia-se, assim, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria-Geral, sobretudo em casos considerados rotineiros e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Tal disposição normativa, a meu ver, encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência.

O principio da eficiência é um dos principios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES¹ definiu o princípio da eficiência como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", acrescentando que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público".

Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobrepostas.

1/h

2

2.



SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



Superada essa questão preliminar, passo a análise do mérito da consulta.

2.1.

A Constituição, em seu art. 37, XXI, determina que a aquisição de bens e serviços por parte dos entes públicos se dará por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições competitividade entre os licitantes (Isonomia). O referido dispositivo constitucional trata regra do dever geral de licitar.

Como dito, portanto, a regra para aquisições, contratações e concessões na Administração Pública é a LICITAÇÃO.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional retromencionado que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

A princípio, essa ressalva foi interpretada como sendo a DISPENSA e a INEXIGIBILIDADE.

A regulamentação exigida pela Constituição veio pela Lei Federal nº. 8.666 de 1993.

A Lei nº. 8.666 de 1993 traz nos incisos de seu art. 24 elenco taxativo de casos de dispensa de licitação, atualmente classificados pela doutrina como Contratação Direta os seguintes institutos: Dispensa de Licitação, Licitação Dispensada, Inexigibilidade e – Vedação.

No caso especifico da Consulta, este parecer vai ater-se tão somente na hipótese de Dispensa de Licitação para os casos de compras e serviços de baixo valor, encontrando respaldo legal nos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93, valendo frisar que em todas as situações elencadas no art. 24, da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório é viável, mas se mostra inconveniente aos interesses públicos, seja porque os custos do certame superariam os gastos com a contratação, seja por questões de emergência, dentre outras razões tópicas.

Vejamos:

(...) Lei 8.666/93

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez:

Com efeito, no caso de Licitações Dispensáveis – baseado em pequeno valor (art. 24, incisos I e II, o legislador, com o intuito de evitar a onerosidade que decorre de todo o procedimento licitatório, optou em elencar estes casos como dispensa de licitação, tendo em visto o valor do contrato ser infimo, tomando por fundamento o principio da economicidade.

Kir

3.



SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

Pode-se observar que há um desequilíbrio no que diz respeito ao custo/benefició na presocia de custo do certame em relação ao beneficio que se extrairia, conforme elucida Justen Filho (2010. P. 302):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Sobre esses dois casos, Di Pietro (2014, p.398) elucida o seguinte:

(...) é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso I do art. 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviços ou ainda de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta ou concomitantemente (art. 24, com redação dada pela Lei 9.648/98; para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na aliena a, do inciso II, do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos na Lei (art. 17), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviços, compra ou alienação de maior vulto que possa ser de uma vez só (inciso II, alterado pela Lei 9.648/98.

Hely Lopes Meirelles ensina que a licitação dispensada: "é aquela que a própria lei declarou-a como tal".

José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Por fim, Justen Filho (2010, p. 302) aduz que "não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente (...).

Cabe aqui frisar que há certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Assim, tem-se que o procedimento de dispensa busca o atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade, e da economia processual, conceituados no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 14 do Decreto-Lei 200/1967, respectivamente.

Cumpre, por fim, ressaltar que, a contratação direta não possibilita a Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilite o controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público.

III - CONCLUSÃO

Posto isso, cumpridas as exigências retronominadas, é possível a contratação por Dispensa de Licitação em Função do Valor com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, havendo necessidade de processo administrativo, nos termos do 26 e 38 da Lei 8.666/93 (por analogia), havendo Decisões do TCE/PR sobre a obrigatoriedade de Processo formal nos casos de dispensa e inexigibilidade: -Processo nº 138272/06, Acórdão 257/2009 da Primeira Câmara, de 10/02/2009, -Processo nº

M

A 4



SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

157726/07, Acórdão 245/2009 da Primeira Câmara, de 10/02/2009, -Processo nº 13394-4/08, Acórdão nº 237/09 - Pleno -Instrução Normativa nº 33/2009-TCE/PR.

Vale lembrar ainda que, apesar de ocorrer apenas na fase interna, o referido processo administrativo deverá conter:

- ✓ justificativa de necessidade da aquisição/contratação
- ✓ motivação do afastamento da licitação
- razão da escolha do fornecedor ou executante
- ✓ justificativa do preço
- ✓ qualificação do contratado
- ✓ ratificação da autoridade superior
- publicação em órgão oficial de imprensa
- ✓ contrato administrativo (se for o caso)

Sem esquecer a obediência aos princípios gerais da licitação e a outros, peculiares à sistemática da dispensa e da inexigibilidade.

Deve conter no Processo de Dispensa ou inexigibilidade, os seguintes documentos básicos:

- manifestação da autoridade competente para solicitar a compra ou contratação;
- ✓ no minimo tres propostas de preços, por escrito (pode ser email);
- ✓ parecer contábil, informando a existência de dotação orçamentária;
- ✓ parecer juridico no caso especifico da consulta (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), quando demandar analise de termo, contrato, edital ou outro documento relacionado no art. 38 parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ou quando houver dúvida jurídica especificamente formulada;
- ✓ ratificação da autoridade (autorização para adquirir/contratar);
- contrato dos serviços ou autorização de compra;
- ✓ comprovante de publicação do extrato;
- ✓ Obs. Os documentos deverão estar juntos, em processo com capa e indicações (autuação, etc;
- ✓ Observar a NOTA TÉCNICA nº 01/2018 CGF/TCE-PR, entendendo que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual. Desse modo, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foram atualizados nos seguintes patamares: \

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (très milhões e trezentos mil reais); e c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (très milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1,430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência:

Tr

5



SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



 Para pequenas[1] compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não suférior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da referida Lei, leitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais);

- Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares;
 - obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
 - outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
- Para as licitações ou conjunto delas, que requererem a realização prévia de audiências públicas, conforme previsto no artigo 39[3] da Lei 8.666/93, os valores mínimos passam para R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

Ante o exposto, concluo que uma vez observados os preceitos legais acima relatados, bem como todas as recomendações quanto a formalização do processo administrativo de Dispensa de Licitação para os casos específicos da consulta (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993 – contratações de pequeno valor), por tratar-se de contratações de baixo valor pecuniário, sendo um processo simplório, pois não se reveste com os mesmos atos e documentos que são increntes ao procedimento licitatório comum, entendemos que o Departamento de Licitações e Contratos poderá se utilizar-se deste "Parecer Jurídico Referencial em futuros processos administrativos (daí o nome 'Parecer Jurídico Referencial'), dispensando-se, assim, o encaminhamento destes à análise desse órgão, salvo se subsistir dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por este parecer genérico.

O parecer jurídico referencial deverá instruir todos os processos administrativos em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

Ressalto que em casos de contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da lei n. 8.666/93, que houver necessidade de analise de minuta de contrato não padronizada, ou haja, o administrador, suscitado duvida jurídica sobre tal contratação, será obrigatória a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município.

À ratificação do Procurador, Geral do Municipio, nos termos do art. 2°, § 2°, do referido Decreto Municipal.

Ibaiti (PR), 16 de Outuhro\de\\0019

VALDEMIR BRAZ BUENO Procurador Municipal

Portaria n. 675/2001, de 01.02.2001

OAB/PR 15.222

ANDRÉIA CRISTINA GENTILE BUZIQUIA Assessora Jurídica - OAB/PR nº 75.358

Portaria nº 049, de 21/03/2017

Trustico bricario cara do sindicio



SETOR DE LICITAÇÃO, CONVÊNIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

ORDINGERALOO

PROGE

ORDINGERALOO

PROGE

ORDINGERALOO

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA
Procurador Geral
Portaria n. 000

Portaria n. 002, de 02/01/2017

OAB-PR 37.806





MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO № 1528 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2019

PÁGINA 4

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE IBAITI

PARECER JURIDICO REFERENCIAL Nº 001 / 2019

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

• Em razão do valor (incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93).

CONSULTA JURÍDICA:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR (INCISOS I E II DO ART. 24, DA LEI 8.666/93. PARECER JURÍ-DICO REFERENCIAL. ANÁLISE.APROVAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL.

I - CONSULTA

O Departamento de Licitações e Contratos solicita desta Procuradoria emissão de Parecer Jurídico Referencial, com fundamento no Decreto Municipal n. 1924, de 06 de Maio de 2019, relativamente ao procedimento de dispensa de Licitação em razão do valor (incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93.

II - ANÁLISE

1.

Preliminarmente, relevante destacar o conteúdo do referido decreto, publicado no Diário Oficial do Município (DOM), Edição 1415/19, pág. 1, em 06/05/2019:

Art.1º As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo.

Art.2º É dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município se houver parecer juridico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida juridica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

§ 1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas

§2º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmados pelo Procurador do Município ao qual a consulta foi distribuida, pelo Procurador do Município responsável pelo Setor de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos da consulta e ratificados pela Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Consultoria e pelo Procurador-Geral do Município.

Art.3º Nos procedimentos vinculados à Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcenas celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, quanto à emissão do parecer jurídico, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 34 do Decreto Municipal nº 1210/2017.

Art.4º A Procuradoria-Geral do Município deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.





MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO № 1528 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2019

PÁGINA 5

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se vê, o decreto prevé a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Municipio emitir parecer que servirá de referência em futuros processos administrativos (dai o nome 'Parecer Jurídico Referencial'), dispensando-se, assim, o encaminhamento destes à análise desse órgão, salvo se subsistir dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por este parecer genérico.

Evidencia-se, assim, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria-Geral, sobretudo em casos considerados rotineiros e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Tal disposição normativa, a meu ver, encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência

O princípio da eficiência é um dos princípios norteadores da administração pública anexado aos da legalidade, finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público, e foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a promulgação da emenda constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998, alterando o art. 37.

O renomado HELY LOPES MEIRELLES¹ definiu o principio da eficiência como "o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das neces sidades da comunidade e de seus membros", acrescentando que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"

Para a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² "o princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação á forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público".

Vale ressaltar que o princípio da eficiência deve estar submetido ao princípio da legalidade, pois nunca se poderá justificar a atuação administrativa contrária ao ordenamento jurídico, por mais eficiente que seja, na medida em que ambos os princípios devem atuar de maneira conjunta e não sobrepostas.

2.

Superada essa questão preliminar, passo a análise do mérito da consulta.

2.1.

A Constituição, em seu art. 37, XXI, determina que a aquisição de bens e serviços por parte dos entes públicos se dará por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições competitividade entre os licitantes (Isonomia). O referido dispositivo constitucional trata regra do dever geral de licitar

Como dito, portanto, a regra para aquisições, contratações e concessões na Administração Pública é a LICITAÇÃO.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional retromencionado que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

A princípio, essa ressalva foi interpretada como sendo a DISPENSA e a INEXIGIBILIDADE.

A regulamentação exigida pela Constituição velo pela Lei Federal nº. 8 666 de 1993

A Lei nº, 8,666 de 1993 traz nos incisos de seu art. 24 elenco taxativo de casos de dispensa de licitação, atualmente classificados pela doutrina como Contratação Direta os seguintes institutos. Dispensa de Licitação, Licitação Dispensada, Inexigibilidade e – Vedação.

No caso específico da Consulta, este parecer vai ater-se tão somente na hipótese de Dispensa de Licitação para os casos de compras e serviços de baixo valor, encontrando respaldo legal nos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/93, valendo frisar que em todas as situações elencadas no art. 24, da Lei 8.666/93, a realização do processo licitatório é viável, mas se mostra inconveniente aos interesses públicos, seja porque os custos do certame superariam os gastos com a contratação, seja por questões de emergência, dentre outras razões tópicas.

Vejamos:

(...) Lei 8.666/93

"Art. 24. E dispensável a licitação:





MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO № 1528 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2019

PÁGINA 6

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Com efeito, no caso de Licitações Dispensáveis – baseado em pequeno valor (art. 24, incisos I e II, o legislador, com o intuito de evitar a onerosidade que decorre de todo o procedimento licitatório, optou em elencar estes casos como dispensa de licitação, tendo em visto o valor do contrato ser Infimo, tomando por fundamento o princípio da economicidade

Pode-se observar que há um desequilibrio no que diz respeito ao custo/beneficio, nas hipóteses em que se verifica a superioridade de custo do certame em relação ao beneficio que se extrairia, conforme efucida Justen Filho (2010, P. 302):

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

Sobre esses dois casos, Di Pietro (2014, p.398) elucida o seguinte:

(...) é dispensavel a licitação para obras e serviços de engenharia de valor até 10% do limite previsto na alínea a, do inciso I do art. 23, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviços ou ainda de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizados conjunta ou concomitantemente (art. 24, com redação dada pela Lei 9.648/98; para outros serviços e compras de valor até 10% do limite previsto na aliena a, do inciso II, do artigo 23, e para alienações, nos casos previstos na Lei (art. 17), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviços, compra ou alienação de maior vulto que possa ser de uma vez só (inciso II, alterado pela Lei 9.648/98.

Hely Lopes Meirelles ensina que a licitação dispensada: "é aquela que a própria lei declarou-a como tal".

José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstáncia de que, em tese, podería o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Por fim. Justen Filho (2010, p. 302) aduz que "não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta ou concomitantemente (.).

Cabe aqui frisar que há certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

Assim, tem-se que o procedimento de dispensa busca o atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da celeridade, e da economia processual, conceituados no art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal e no art. 14 do Decreto-Lei 200/1967, respectivamente.

Cumpre, por fim, ressaltar que, a contratação direta não possibilita a Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilite o controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da Moralidade e da Supremacia do Interesse Público

III - CONCLUSÃO

Posto isso, cumpridas as exigências retronominadas, é possível a contratação por Dispensa de Licitação em Função do Valor com fundamento nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, havendo necessidade de processo administrativo, nos termos do 26 e 38 da Lei 8.666/93 (por analogia), havendo Decisões do TCE/PR sobre a obrigatoriedade de Processo formal nos casos de dispensa e inexigibilidade: -Processo nº 138272/06, Acórdão 257/2009 da Primeira Cámara, de 10/02/2009. -Processo nº 157726/07, Acórdão 245/2009 da Primeira Cámara, de 10/02/2009. -Processo nº 13394-4/08. Acórdão nº 237/09 – Pleno -Instrução Normativa nº 33/2009-TCE/PR.

Vale lembrar ainda que, apesar de ocorrer apenas na fase interna, o referido processo administrativo deverá conter:

- justificativa de necessidade da aquisição/contratação
- ✓ motivação do afastamento da licitação
- ✓ razão da escolha do fornecedor ou executante
- justificativa do preço
- ✓ qualificação do contratado
- ratificação da autoridade superior
- publicação em órgão oficial de imprensa





MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO № 1528 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2019

PÁGINA 7

- contrato administrativo (se for o caso)

Sem esquecer a obediência aos princípios gerais da licitação e a outros, peculiares à sistemática da dispensa e da inexigibilidade.

Deve conter no Processo de Dispensa ou inexigibilidade, os seguintes documentos básicos:

- ✓ manifestação da autoridade competente para solicitar a compra ou contratação;
- no mínimo três propostas de preços, por escrito (pode ser email);
- parecer contábil, informando a existência de dotação orçamentária.
- parecer jurídico no caso específico da consulta (art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993), quando demandar analise de termo, contrato, edital ou outro documento relacionado no art. 38 parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, ou quando houver dúvida jurídica especificamente formulada:
- ratificação da autoridade (autorização para adquirir/contratar);
- ✓ contrato dos serviços ou autorização de compra;
- comprovante de publicação do extrato.
- Obs. Os documentos deverão estar juntos, em processo com capa e indicações (autuação, etc.
- Observar a NOTA TÉCNICA nº 01/2018 CGF/TCE-PR, entendendo que as disposições do artigo 23 da Lei 8.666/93 são vinculantes para todas as esferas da Federação, e que os valores fixados pelo Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, se aplicam, desde a sua entrada em vigência (19/07/2018), a toda Administração Pública municipal e estadual. Desse modo, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foram atualizados nos seguintes patamares: \
 - I para obras e serviços de engenharia:
 - a) na modalidade convite até R\$ 330 000,00 (trezentos e trinta mil reais).
 - b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3 300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), e
 - c) na modalidade concorrência acima de RS 3.300.000,00 (très milhões e trezentos mil reais); e
 - II para compras e serviços não incluidos no inciso I:
 - a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
 - b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
 - c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Por conseguinte, também foram alterados os seguintes valores de referência

- Para pequenas[1] compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23 inciso II, alinea "a" da referida Lei, feitas em regime de adiantamento, o limite máximo passa para R\$ 8.800.00 (oito mil e oitocentos reais).
- Para as disposições do art. 24[2], os valores dispensáveis da licitação foram atualizados nos seguintes patamares:
 - obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do art. 23, foram alterados para R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
 - outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso II do art. 23, foram alterados para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
- Para as licitações ou conjunto delas, que requererem a realização prévia de audiências públicas, conforme previsto no artigo 39[3] da Lei 8.666/93, os valores mínimos passam para R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reals).

Ante o exposto, concluo que uma vez observados os preceitos legais acima relatados, bem como todas as recomendações quanto a formalização do processo administrativo de Dispensa de Licitação para os casos específicos da consulta (art. 24, I e II, da Lef nº 8.666/1993 —
contratações de pequeno valor), por tratar-se de contratações de baixo valor pecuniário, sendo um processo simplório, pois não se reveste
com os mesmos atos e documentos que são inerentes ao procedimento licitatório comum, entendemos que o Departamento de Licitações e
Contratos poderá se utilizar-se deste "Parecer Jurídico Referencial em futuros processos administrativos (daí o nome 'Parecer Jurídico Referencial'), dispensando-se, assim, o encaminhamento destes à análise desse órgão, salvo se subsistir dúvida de ordem jurídica que
não seja sanada por este parecer genérico.





MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO № 1528 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2019

PÁGINA 8

O parecer jurídico referencial deverá instruir todos os processos administrativos em questão, cabendo ao titular da pasta alestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

Ressalto que em casos de contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, 1 ou II, da lei n. 8.666/93, que houver necessidade de analise de minuta de contrato não padronizada, ou haja, o administrador, suscitado duvida jurídica sobre tal contratação, será obrigatória a manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município

À ratificação do Procurador Geral do Município, nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto Municipal.

Ibaiti (PR), 16 de Outubro de 2019

VALDEMIR BRAZ BUENO Procurador Municipal Portaria n. 675/2001, de 01 02.2001 OAB/PR 15.222

ANDRÉIA CRISTINA GENTILE BUZIQUIA Assessora Jurídica - OAB/PR nº 75,358 Portaria nº 049, de 21/03/2017

Ratifico.

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA Procurador Geral Portaria n. 002, de 02/01/2017 OAB-PR 37.806



MUNICÍPIO DE BAITI

ESTADO DO PARANA



DECRETO Nº 1924, DE 6 DE MAIO DE 2019

Cria e regulamenta o parecer jurídico referencial elaborado pela Procuradoria-Geral – PROGE, no âmbito do Município de Ibaiti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990

CONSIDERANDO, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria-Geral do Município - PROGE, sobretudo em casos considerados rotineiros e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

CONSIDERANDO, por fim, que a presente disposição normativa, encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência.

DECRETA

Art. 1º As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município - PROGE, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI, da Lei n. 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral do Município - PROGE, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo.

Art. 2º É dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município – PROGE, se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.

§ 1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.

Face Ver José de Moore Science, 7.1 | Propa dos Très Paderes | 84900-800 | Ibadi | Parana | Brasil (43) 3346-7450 | CNPI Nº 77,008 068/0501-41 presidentes Obadii prigarbr | www.ibadi prigarbr



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ



(Pág. 2 - Decreto nº 1924, 6.5.2019)

§ 2º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município - PROGE, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmados pelo Procurador do Município que esteja respondendo pelo Departamento de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos da consulta e ratificados pelo Procurador Geral do Município.

Art. 3º Nos procedimentos vinculados à Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, quanto à emissão do parecer jurídico, aplica-se o disposto nos incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º, do art. 30, do Decreto Municipal nº 1.721, de 1º.9.2017.

Art. 4º A Procuradoría-Geral do Municipio – PROGE, deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (6.5.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

Procurador Geral/- OAB/PR nº 37.806

Portaria nº 002, de 2.1.2017

VALDEMIR BRAZ BUENO

Procurador Municipal - OAB/PR ne 15.222

Portaria nº 675, de 1º.2.2001



MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO № 1415 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE MAIO DE 2019

PÁGINA 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 1924, DE 6 DE MAIO DE 2019

Cria e regulamenta o parecer jurídico referencial elaborado pela Procuradoria-Geral – PRO-GE, no âmbito do Município de Ibaiti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 66, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990

CONSIDERANDO, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria-Geral do Município - PROGE, sobretudo em casos considerados rotineiros e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

CONSIDERANDO, por fim, que a presente disposição normativa, encontra fundamento no art. 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da eficiência.

DECRETA

Art. 1º As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município - PROGE, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93 e do art. 35, inciso VI. da Lei n. 13.019/2014.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral do Município - PROGE, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), a ser juntada aos autos do processo administrativo.

- Art. 2º É dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município PROGE, se houver parecer jurídico referencial exarado por esse órgão, inclusive com aprovação de minuta-padrão, ressalvada a hipótese de consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não seja sanada pelo parecer referencial.
- § 1º O parecer jurídico referencial deverá instruir o processo administrativo em questão, cabendo ao titular da pasta atestar, no caso concreto, o atendimento das exigências legais nele previstas.
- § 2º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município PROGE, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município (Autarquias e Fundações), devendo ser firmasulta e ratificados pelo Procurador Geral do Município.
- Art. 3º Nos procedimentos vinculados à Lei nº 13.019/2014, que regulamenta as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, quanto à emissão do parecer jurídico, aplica-se o disposto nos incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º, do art. 30. do Decreto Municipal nº 1.721, de 1º.9.2017.
- Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município PROGE, deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.
- Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos seis días do mês de maio do ano de dois mil e dezenove (6.5.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO Prefeito Municipal

JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

Procurador Geral - OAB/PR nº 37.806 Portaria nº 002, de 2.1.2017

VALDEMIR BRAZ BUENO

Procurador Municipal – OAB/PR nº 15.222 Portaria nº 675, de 1º.2.2001

Município de Ibaiti

Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84.900-000 Telefone (43)3546-7450 - E-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente



Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná

Departamento de Licitações e Contratos

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Em atenção as orientações contidas no Parecer Jurídico anexo, acerca da aquisição ora solicitada, em cumprimento às normas da Lei nº 8.666/93, solicitamos de Vossa Excelência a Autorização para abertura de processo de Dispensa a Licitação para Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021. com o critério de julgamento de Menor Preço Por item, conforme as denominações e especificações dispostas na solicitação.

Sem mais para o momento, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 11 de dezembro de 2020

Bruno Otávio dos Santos Machado Rodrigues
Diretor do Departamento de Licitações e Contratos
Portaria nº 1655, de 11/06/2019



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA № 2233, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Designa servidores para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Município de Ibaiti.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capitulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, \S 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, na Lei Municipal nº 839, de 28 de abril de 2017,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para integrarem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para o processamento e julgamento das licitações a ser executadas pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, com as atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93:

- Presidente: FERNANDO LOPES SIQUEIRA portador da CI-RG nº 9.187.331-1/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 050.143.969-25;
- Secretária: ELAINE APARECIDA DE FREITAS portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR); inscrita no CPF/MF sob nº 004.287.779-29;
- Membro: WILSON OSCAR PETRY portador da CI-RG nº 4.281.749-0 (SSP/PR); inscrito no CPF/MF sob nº 931.513.819-87;
- Suplente: SIDINEI BRAZ GOULART portador da CI-RG nº 6.444.095-0/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 003.573.579-14.
- Suplente: ROSANGELA TEIXEIRA portadora da CI-RG nº 4.989.267-5/PR; inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15

Parágrafo único. O membro suplente será convocado pelo Presidente, na ausência ou impedimento de quaisquer dos membros da Comissão.

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2º, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Parágrafo único. Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 20 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE COMUNIQUE-SE CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte (20.4.2020).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE Secretário Municipal de Administração

Portaria nº 1715, de 26.7.2019



MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

EDIÇÃO № 1647 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2020

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2233, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Designa servidores para integrarem a Comissão Permanente de Licitação do Município de

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, Inciso VI, Título I, Capitulo II, Seção II, da Lei Orgânica do Município de 27.4.1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51, § 4°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, na Lei Municipal nº 839, de 28 de abril de 2017.

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo para integrarem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para o processamento e julgamento das licitações a ser executadas pelo MUNICÍPIO DE IBAITI, com as atribuições conferidas pela Lei nº 8.666/93:

- Presidente: FERNANDO LOPES SIQUEIRA portador da CI-RG nº 9.187.331-1/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 050.143.969-25:
- Secretária: ELAINE APARECIDA DE FREITAS portadora da CI-RG nº 6.993.817-5 (SSP/PR); inscrita no CPF/MF sob nº 004.287.779-
- Membro: WILSON OSCAR PETRY portador da CI-RG nº 4.281,749-0 (SSP/PR); inscrito no CPF/MF sob nº 931.513.819-87;
- Suplente: SIDINEI BRAZ GOULART portador da CI-RG nº 6.444.095-0/PR; inscrito no CPF/MF sob nº 003.573.579-14.
- Suplente: ROSANGELA TEIXEIRA portadora da CI-RG nº 4.989.267-5/PR; inscrita no CPF/MF sob nº 710.877.379-15

Parágrafo único. O membro suplente será convocado pelo Presidente, na ausência ou impedimento de quaisquer dos membros da Comis-

Art. 2º Os membros da Comissão, durante a vigência do mandato, farão jus ao recebimento de gratificação pelos serviços prestados, de acordo com o art. 2°, item I, alíneas "a" e "b", da Lei Municipal nº 839, de 28.4.2017.

Parágrafo único. Não farão jus a gratificação os servidores que exercerem quaisquer outras atividades/funções gratificadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 20 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE COMUNIQUE-SE CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO Prefeito Municipal

GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE Secretário Municipal de Administração Portaria nº 1715, de 26.7.2019



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA № 1550, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	8.906.144-0
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	1.068.619-9
JEFERSON ROBERTO QUIQUETO	Diretor do Departamento de Pecuária	4.383.067-8
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	6.208.922-9
PAULO MIKCZA	DEMUTRAN	4.013.334-8
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA	Departamento de Compras	6.291.166-2

Parágrafo único. O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

I - receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;

II - solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área especifica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido; III - rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;

> er. José de Moura Bueno, 23 | Praça dos Três Poderes | 84900iti | Parana | Brasil (43) 3546-7450 | CNPJ Nº 77.008.068

atendimento@ibaiti.pr.gov.br |



MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

IV - expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;

V - receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;

VI - rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;

VII - remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruído e informado.

VIII - receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.

IX - acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.

Art. 3º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, sem ônus para a municipalidade.

Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (13.3.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

BENEDITO ALVES JUNIOR

Secretário Municipal de Administração Portaria nº 001, de 2.1.2017



MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO № 1380 | IBAITI, QUARTA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2019

PÁGINA 12

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1550, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Designa servidores públicos municipais para constituírem Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município.

O SENHOR ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que conferem o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, de 27.4.1990, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, § 8º e o art. 73, inciso I e II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

RESOLVE

Art. 1º DESIGNAR os servidores públicos municipais, abaixo relacionados, a fim de constituírem a COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE BENS, MA-FERIAIS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO, no âmbito das Secretarias Municipais, que tem como objetivo receber e examinar o material ou bens permanentes adquiridos pela municipalidade, no tocante a quantidade e a qualidade.

SERVIDOR	LOTAÇÃO	RG Nº
ANTONIO CARLOS DONOLA	Departamento de Obras e Projetos	9.097.887-0
CLODOALDO BARBOSA DIAS	Departamento de Serviços Urbanos	
DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES	FACAI	8.906.144-0
JEFERSON ROBERTO QUIQUETO	Diretor do Departamento de Pecuária	1.068.619-9
KELLY CRISTINA DE BARROS	Departamento de Proteção Social Básica	4.383.067-8
PAULO MIKCZA	DEMUTRAN	6.208.922-9
CARLA FERNANDA CASTILHO ARRUDA		4.013.334-8
OTHER TERRITOR CASTIETO ARRODA	Departamento de Compras	6.291.166-2

Parágrafo único. O acompanhamento da entrega do objeto, será realizado pela Comissão de Recebimento de Bens, Materiais e Serviços do Município, bem como, pelo responsável do setor solicitante.

Art. 2º Estabelecer que a Comissão de que trata o art. 1º, desta Portaria, tem como competências:

- I receber e examinar, no que diz respeito à quantidade e a qualidade, o material e/ou serviços entregue pelo contratado em cumprimento ao contrato ou instrumento equivalente;
- II solicitar à unidade solicitante a indicação de servidor habilitado com conhecimento técnico em área específica, para respectiva análise e parecer técnico do material adquirido;
- III rejeitar o material sempre que estiver fora das especificações do contrato ou instrumento equivalente, ou em desacordo com a amostra apresentada na fase de licitação, podendo submetê-lo, se necessário, ao Controle de Qualidade;
- IV expedir Termo de Recebimento e Aceitação ou Notificação, no caso de rejeição de material;
- V receber os recursos dirigidos à autoridade superior, interpostos contra seus atos e tomar as providências pertinentes;
- VI rever seus atos, de ofício ou mediante provocação;
- VII remeter à autoridade superior o recurso, devidamente instruido e informado.
- VIII receber e conferir os bens adquiridos e os serviços contratados, atestar o recebimento e conferência no verso da nota fiscal e efetuar o encaminhamento desta para pagamento.
- IX acompanhar o cumprimento de prazos de entrega de bens e de execução de serviços, atestando sua regularidade, bem como comunicar formalmente ao Departamento de Licitações e Compras a constatação de qualquer irregularidade.
- Art. 3º Determinar que nenhum material ou bem deverá ser liberado aos usuários antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.
- Art. 4º Os representantes da Comissão Especial para procederem a Avaliação dos Bens Móveis e Maquinários Inservíveis do Município, não receberão quaisquer remunerações, sendo considerados os serviços prestados de relevância para o interesse público, sem ônus para a municipalidade.
- Art. 5º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito (13.3.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO Prefeito Municipal

BENEDITO ALVES JUNIOR Secretário Municipal de Administração Portaria nº 001, de 2.1.2017

Município de Ibaiti

Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84,900-000 Telefone (43)3546-7450 - É-mail. diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD Departamento de Licitação e Contratos

Ibaiti – Paraná

Gabinete do Prefeito

Em atenção as informações do Departamento de Licitação, Dep. de Contabilidade e a orientação da Procuradoria Jurídica, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com o objeto de Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021, com o critério de julgamento de Por item Menor Preço, nas mesmas condições e quantitativo disposto na solicitação Inicial.

Intime-se o Setor de Licitação para providências

Cumpra-se.

Ibaiti, II de dezembro de 2020

Antonely de Carvalho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

CNPJ nº 77.008.068/0001-41

Departamento de Licitações e Contratos

-1-

Comissão Permanente de Licitações

Termo de Justificativa – Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo dispensa Nº. 95/2020

Processo Administrativo: nº 500/2020

Ementa: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021

Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, §1°, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL, inscrita no CNPJ nº 12.497.873/0001-30.

O Município de Ibaiti, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.008.068/0001-41, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua José de Moura Bueno, 23, Praça dos Três Poderes, na cidade de Ibaiti – Paraná, representado por seu Prefeito, o Senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, necessita da Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em R\$ 10.170,00 (Dez Mil, Cento e Setenta Reais), ofertado pela empresa LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.497.873/0001-30, sediada na Rua do Resende, 94 centro - CEP: 20231-092 - bairro: Centro: Rio de Janeiro/RJ.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea "a" do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1° Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma passou-se a vigorar que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

CNPJ nº 77.008.068/0001-41

Departamento de Licitações e Contratos

Art. 24. É dispensável a licitação:

1...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o fornecimento dos materiais adquiridos considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista:
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar TCE-Pr
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti-PR, 11 de dezembro de 2020

Fernando Lopes de Siqueira

Presidente da Contissão Permanente de Licitação

Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Elaine Aparecida de Freitas

Membro da Comissão Permanente de Licitação Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Wilson Oscar Petry

Membro da Comissão Permanente de Licitação Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR - www.ibaiti.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

				Learn DE ADESTUS	1
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.497.873/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCR CADAST	RIÇÃO E DE RAL	SITUAÇÃC	08/09/2010	,A
NOME EMPRESARIAL LMDS SERVICOS DE TECN	IOLOGIA EIRELI				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (N OMEGA TECHNOLOGY	OME DE FANTASIA)				PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDA 18.13-0-01 - Impressão de	ADE ECONÔMICA PRINCIPAL material para uso publicitário				
18.13-0-99 - Impressão de 63.11-9-00 - Tratamento de	DADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS material para outros usos dados, provedores de serviços de a dores de conteúdo e outros serviços				net
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUR 230-5 - Empresa Individua	EZA JURIDICA I de Responsabilidade Limitada (de I	Natureza Empre	esári		
R DOS INVALIDOS		NÚMERO 00123	SAL 0230	0	
102	AIRRO/DISTRITO ENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANE	IRO		UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@E-OMEGA.	COM.BR	TELEFONE (21) 2252-000	2		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVE	iL (EFR)				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO C 08/09/2010	ADASTRAL
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTR	AL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *******				DATA DA SITUAÇÃO E ******	SPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/11/2020 às 22:08:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0875865-5

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

00-2020/042009-7

JUCERJA

Útimo arquivamento:

NIRE: 33.2.0875865-5

LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

Boleto(s): 103336990

Hash: 31F60A8F-F2AD-45EB-B916-91F3D87930DA

Orgão Calculado Pago 592,00 592,00 Junta DNRC 0,00 0,00

Recebido em 20/02/2020

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

Código Ato

002

Qtde.	Descrição do Ato / Evento
1	Alteração / Transformação
xx	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
	1 xx xx xx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR MARCELO RODRIGUES ALVES PASTURA SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
33600997321	12.497.873/0001-30	Rua Dos Invalidos 00123	Centro	Rio de Janeiro	RJ
00003881133	12.497.873/0001-30	Rua DO RESENDE 94	Centro	Rio de Janeiro	RJ
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
××××××××××	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxx	xx

Deferido em 08/06/2020 e arquivado em 08/06/2020

Capa Nº Páginas

1/1

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger SECRETÁRIO GERAL

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020

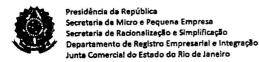
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.





NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.2.0875865-5

Sociedade empresária limitada

Porte Empresaria

Empresa de Pequeno Porte

Nº do Protocolo

JUCERJA - Sede

Data de criação do protocolo na web: 20/02/2020

13:49:37

00-2020/042009-7

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

(ódigo
4	do Ato
	002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
046	1	Alteração / Transformação (Evento para transformação com 1 protocolo)
XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Últimos Retornos

06/03/2020 xx/xx/xxxx xx/xx/xxxx xxx/xx/xxxx xx/xx/xxxx xx/xx/xxxx xx/xx/xxx xx/xx/xxxx XX/XX/XXXXX xx/xx/xxx Representante legal da empresa

Nome:	horonardo Korain de Saura
Assinatura:	PID CUL
Telefone de contato:	(21) 2252 0002
E-mail:	financeiro & e-ameope .com.br
Tipo de documento:	Híbrido
Data de criação:	20/02/2020
Data da 1ª entrada:	20/02/2020



00-2020/042009-7

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

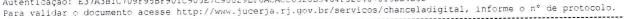
Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D









ALTERAÇÃO Nº 03

TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

ÔMEGA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA CNPJ: 12.497.873/0001-30

LEONARDO MORAES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 08738175-2, exp. p/ IFP/RJ e CPF nº 015.624.077-75, nascido em 27/11/1970, residente e domiciliado na Estrada Leopoldo Froes nº 47 apartamento nº202 Bl 06 – São Francisco – Niterói – RJ - CEP: 24360-005;

MIRIAM MORAES DE SOUZA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do Documento de Identidade nº 080625605-3, exp. p/DETRAN/RJ e CPF nº 688.284.627-87, nascida em 05/03/1943, residente e domiciliado na Rua Cinco de Julho nº294, apto 1401, Icaraí – Niterói - RJ CEP 24.220-211, sócios da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação ÔMEGA SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.497.873/0001-30, registra na JUCERJA sob o NIRE: 33.2.0875865-5, em sessão de 08/09/2010, , resolve, neste ato alterar o Ato Constitutivo, nas condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO TIPO JURIDICO

A Sociedade Empresária Limitada LTDA tendo em vista a retirada de um sócio, passa a constituir-se do tipo jurídico EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI.

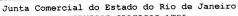
CLÁUSULA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

A EIRELI passa a denominar-se LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI e não utilizará mais nome fantasia.

Rua São Pecro, 154 salas 303-304 Centro Niterol Ro Tel: 21 3619.5555 http://www.escolcontabil.com.br

4-

Página 1 de 4



Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Pag. 3/9





CLAUSULA TERCEIRA - RETIRADA DE SÓCIO

A sócia MIRIAM MORAES DE SOUZA possuidora de 300 quotas no valor unitário de R\$: 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas em moeda corrente do pais, totalizando R\$: 300,00 (trezentos reais), retira-se da sociedade, pelo que, cede, vende e transfere a totalidade de suas cotas para o sócio LEONARDO MORAES DE SOUZA.

CLAUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da empresa que era de R\$ 30.000,00 (trinta mil), em razão da transformação, passa a ser alterado e atualizado para o valor de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), totalmente integralizados em moeda nacional, que nesta data passa a constituir o capital social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

CLAUSULA QUINTA: DA ALTERAÇÃO OBJETO SOCIAL

Fica incluído no objeto social da empresa a atividade de: Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

CLAUSULA SEXTA : ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

A empresa passará a ser sediada no endereço: Rua dos Inválidos nº123, sala 230 - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20231-045.

> CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI CNPJ: 12.497.873/0001-30

LEONARDO MORAES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 08738175-2, exp. p/ IFP/RJ e CPF nº 015.624.077-75, nascido em 27/11/1970, residente e domiciliado na Estrada Leopoldo Froes nº 47 apartamento nº202 Bl 06 - São Francisco - Niterói - RJ - CEP: 24360-005, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI), que gira sob a denominação LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI, com ato constitutivo registrado na JUCERJA

154 salas Rua São Pedro. Centro Niterói Tel: 21 3619.5555 http://www.escolcontabil.com.br

Página 2 de 4

THEFHIA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.







CNPJ inscrita NIRE 33.2.0875865-5, no soh 12.497.873/0001-30, promove a Consolidação Contratual, conforme as cláusulas a seguir:

Cláusula 1ª - A empresa girará sob o nome empresarial LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI, e tem sua sede na Rua dos Inválidos nº123, sala 230 - Centro -Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20231-045. (art. 997, II, CC/2002)

Cláusula 2º- A EIRELI tem como objeto social as Atividades de Serviços de impressão a laser, serviços gráficos por encomenda, Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.

Cláusula 3ª - O capital social será representado pela importância de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular LEONARDO MORAES DE SOUZA. § ÚNICO - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital Social integralizado.

Cláusula 4ª - A Empresa iniciou suas atividades em 08 de setembro de 2010 e seu prazo indeterminado. é duração

Cláusula 5ª - A administração da Empresa será exercida por seu titular LEONARDO MORAES DE SOUZA, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa a passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Cláusula 6ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 7ª - O Titular- Administrador LEONARDO MORAES DE SOUZA, declara, sob as penas da Lei:

> Centro Niteror Rua São Pedro, 154 salas 303-304 Tel: 21 3619.5555 http://www.escolcontabil.com.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Pag. 5/9

Página 3 de 4





§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes da EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as pública ou propriedade. de consumo, relações

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019.

LEONARDO MORAES DE SOUZA

10º OFICIO

MIRIAM MORAES DE SOUZA

Marcos Antonio Martins de Carvalho

OAB/RJ 144.492

Vinicius Coutinho de Souza Cpi: 025.075.077-56

José Ruel de Oliveira Fliho Cpf: 778.837.727-91

17º Oficio de Notas

Tabelina: Carlos Alberto Firmo Oliveira Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RU - Tol.: 2107-8900

SEMELHANCA & firms do:

LEGHARDO MORAES DE SOUZA.....

Rio de Janeiro, 9 de zembro de 2019. Em test

> Rosângela Maria Ferreira - Escravente RS 6.81 TJ#Fundes: RS 2.31 TOTAL: RS 7.82
> Selo: EDHC50838-RLT
> consulte em https://www.tjrj.jus.br/sitepublico



Rua São Pedro, 154 salas Centro Niteroi -Tel: 21 3619.5555

http://www.escolcontabil.com.br

Página 4 de 4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo. Pag. 6/9



CARTÓRIO 10 OFÍCIO DE NITERO I REQUIO PENOTO, IR L'ARAL NITERO I RI-TEL INJUNSTITA DE CAMBOLITA DE CAMBOLITA

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020 CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D

Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o n° de protocolo.



Pag. 7/9



Rua São Pedro 154, Sala 303/304 Centro Niterói/RJ - CEP 24.020-058 Tel: (21) 3619-5555/ 3619-7777

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: OMEGA SERVIÇOS GRAFICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 12.497.873/0001-30, com sede na Rua do Resende 94, Centro, Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.231-092 neste ato representado pelo sócio administrador LEONARDO MORAES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário portadora do documento de identidade 087381752 exp. p/ IFP/RJ e do CPF nº.: 015.624.077-75, residente e domiciliado na Estrada Leopoldo Froes 47 apartamento 202 b06 - São Francisco - Niterói/RJ CEP: 24.360-005.

OUTORGADOS: VINICIUS COUTINHO DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº.: 09.478.982-3 IFP/RJ e CPF nº.: 025.075.077-56, MARCOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, brasileiro, casado, técnico contabilidade, inscrito no CRC-RJ sob nº.: 081586-0 e no CPF nº.: 010.240.877-78, MARILDEIA COUTINHO DE SOUZA, brasileira, viúva, técnico contábil, portadora da carteira de identidade nº.: 028670/O-3 CRC/RJ e do CPF nº.: 639.261.307-25, JOSÉ RUEL DE OLIVEIRA FILHO, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº.: 075597/O-6 CRC/RJ e do CPF nº.: 778.837.727-91, CAROLINE ALVES DE ALMEIDA MUJO, brasileira, solteira, auxiliar de legalização, portadora da carteira da OAB/RJ nº.: 200.314 e do CPF nº.: 127542127-01, MARIA LUIZA RODRIGUES DE ALMEIDA AZEVEDO, brasileira, casada, auxiliar contábil, portadora do documento de identidade 112113386 DETRAN/RJ, CPF nº.: 078.874.417-08, expedido pelo Detran/RJ, MONIQUE FICHER DE LIMA FAUSTINO, brasileira, casada, analista de Dpto Pessoal, portadora da carteira de identidade nº.: 13.24.85.00-4 DETRAN/RJ e do CPF nº.: 092.696.927-79, MARCOS MAMEDE CONCEIÇÃO FURTADO, brasileiro, casado, administrador, portador da identidade nº.: 1104769284 DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº.: 077.535.147-41, PRISCILLA DOS SANTOS TORRES, brasileira, solteira, auxiliar contábil, portador da identidade nº.: 20.504.9926-5 DETRAN/RJ, inscrito no CPF nº.: 10665873700, THAÍS DIAS DE FIGUEIREDO VINCLE, brasileira, casada, auxiliar de escritório, inscrito no CPF nº.: 113.955.037-37 e portador da identidade nº.: 20.961.160-7 DETRAN/RJ, RENATA KELLY PEREIRA DE FARIA AZEVEDO, brasileira, casada, auxiliar de departamento pessoal, portadora da identidade nº.: 213002454 DIC/RJ e inscrita no CPF nº.: 100.283.497-09; ANA PAULA GIESTEIRA COSTA, brasileira, divorciada, auxiliar de escritório, portador do documento de identidade RG nº.: 26.873.663-4 e inscrita no CPF nº.: 152.803.957-22, todos com escritório na Rua São Pedro nº 154, S/303 e 304, Centro, Niterói - RJ, CEP: 24020-058.

PODERES: Pelo presente Instrumento Particular de Procuração o OUTORGANTE, nomeia e constituí como seus procuradores acima, para representar a empresa perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria de Estado de Fazenda, Secretaria Municipal de Fazenda, Prefeituras, Ministério da Previdência Social, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério do Trabalho, Sindicatos e Núcleos Intersindical de Conciliação Prévia, Federação das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do RJ – Fetranspor, Corpo de Bombeiros, Procuradoria do Estado e do município, Junta Comercial, Procon, Vigilância Sanitária, Cartório de Ofícios, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a fim de providenciar certidões, receber, assinar, fornecer documentos, homologar rescisões, requerer parcelamento, inscrições, fazer pesquisas de levantamento de débitos fiscais e cadastrais, recursos administrativos, certidão de FGTS/CRF, podendo substabelecer todos os demais atos ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

Niterói - RJ 08 de junho de 2019.

LEONARDO MORAES DE SOUZA Tabelião: Carlos Alberto Firmo Oliveira 17º Oficio de Nota 088674AE911471 LEGNARDO MORAES DE Elute Redito de Sent?ens Júnior - Escrevente Selo: EDCI07970-RYG

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

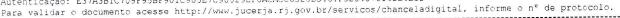
NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020

A. Urj. jus brieitepublico

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D





Pag. 8/9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serã • Junta Comercial do Estado do Rio de Jane	
	PROTOCOLO REDESIM RJP2000034056
1. IDENTIFICAÇÃO	
IOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
MDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI	12.497.873/0001-30
2. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO	
211 Alteracao de endereco dentro do mesmo municipio	
220 Alteracao do nome empresarial (firma ou denomin	
225 Alteracao da natureza juridica	
244 Alteracao de atividades economicas (principal e s	
202 Alteracao da pessoa fisica responsavel perante o	CNPJ
247 Alteracao de capital social Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
Quadro de Socios e Administrationes - 49A	Número de Controle: RJ24748199 - 1249787300013
	Numero de Controla, Mazertelo 185 - 12-10/10/1005
3. DOCUMENTOS APRESENTADOS	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
□ FCPJ	₽ qsa
94. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO	
NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
D5. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA	A JURÍDICA
Responsável	Preposto
NOME	CPF
LEONARDO MORAES DE SOUZA	015.624.077-75
LOCAL E DATA Ruo de Marcino 20102180	ASSINATURA (com firma reconhecida)
LOCAL E DATA	

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: OMEGA SERVICOS GRAFICOS LTDA

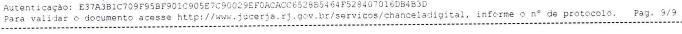
Nome Novo: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

NIRE: 332.0875865-5 Protocolo: 00-2020/042009-7 Data do protocolo: 20/02/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 08/06/2020 SOB O NÚMERO 33600997321, 00003881133 e demais constantes do

termo de autenticação.

Autenticação: E37A3B1C709F95BF901C905E7C90029EF0ACACC6528B5464F528407016DB4B3D





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ: 12.497.873/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 22:12:28 do dia 04/11/2020 <hora e data de Brasília>. Válida até 03/05/2021.

Código de controle da certidão: 4C9E.F44A.4042.C862 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL Nº:

12-2020/684696

Código de verificação de autenticidade:

d75b02e53ac9e586215b9a05076fc0b

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CPF / CNPJ:

12.497.873/0001-30

CAD-ICMS:

Ativo

NOME / RAZÃO SOCIAL:

LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

CERTIFICAMOS, para os fins de direito, e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, que, até a presente data,

NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a RECEITA ESTADUAL para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.

EMITIDA EM:

07/12/2020

ÀS

14:57:30

VÁLIDA ATÉ:

07/03/2021

Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ nº 109 de 04/08/2017

OBSERVAÇÕES

Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão Negativa da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004.

A autenticidade desta certidão pode ser confirmada pela Internet (http://www10.fazenda.rj.gov.br/SATI-FiscoFacil/publico/autenticidadeHashCertidao/consultaAutenticidadeHash.xhtml).

A verificação de débitos é efetuada pelo CNPJ do requerente, abrangendo sua regularidade fiscal e de estabelecimentos que porventura possuir com mesma raiz de CNPJ. A razão social, quando indicada, é informação apenas ilustrativa.

O campo CAD-ICMS atesta a situação do CNPJ do requerente no Cadastro Estadual de Contribuintes do ICMS: ATIVO - estabelecimento inscrito e ativo; DESATIVADO - estabelecimento inscrito e desativado; NÃO INSCRITO - estabelecimento sem qualquer inscrição. No caso de estabelecimento inscrito no CAD-ICMS, sua identificação deveráser obtida pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (www.fazenda.rj.gov.br).

A condição de não-inscrito ou desativado não desobriga o requerente de possuir inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro caso exerça atividade relacionada no artigo 20 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA

Certifico, tendo em vista as informações fornecidas pelo Sistema da Dívida Ativa, referente ao pedido 76332/2020 , que no período de 1977 até 14/07/2020 NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO em Dívida Ativa para o contribuinte abaixo:

RAZÃO SOCIAL: LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ: 12.497.873/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 79.28578.1

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

🦄 aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço http://www.dividaativa.rj.gov.br.

CÓDIGO CERTIDÃO: GQTQ.1100.10D0.9004

Esta certidão tem validade até 11/01/2021 , considerando 180 (cento e oitenta) dias após a data da pesquisa cadastral realizada em 15/07/2020 às 15:32:10.4 , conforme artigo 11 da Resolução N. 2690 de 05/10/2009.

Em caso de dúvida, recorra a PROCURADORIA:

Procurador - da Dívida Ativa

Rua do Carmo, 27 Térreo, Centro

Emitida em 21/07/2020 às 09:00:41.0



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO COORDENADORIA DO ISS E TAXAS

Nº AUTENTICAÇÃO

8705747672

ÓRGÃO

F/SUBTF/CIS-1

CONTROLE

39577/2020

NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO

LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI RUA DOS INVALIDOS 000123 SAL 0230 CENTRO RIO DE JANEIRO 20231-045 RJ

CNPJ

12.497.873/0001-30

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

0.485.935-9

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 1

CERTIFICA-SE que, até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes de pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.

VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição.
Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.

HORA: 14:32:10

Dispensada a assinatura do Fiscal de Rendas, conforme art. 5º-A, da Resolução SMF Nº 1.897.

OBSERVAÇÕES

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda, na internet, no endereço (http://www.rio.rj.gov.br/web/smf).

O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de situação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa

Código de Controle

9CC493MC9

Página 1 de 1

CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a LMDS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EIRELI , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 12.497.873/0001-30, inscrição municipal nº 0.485.935-9, com endereço no(a) R DOS INVALIDOS, nº 123 - SL 0230 - RJ Cep: 20231-045, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data

servações

Rio de Janeiro, RJ, 11/11/2020

- 1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
- 2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
- 3 Esta certidão poderá ser renovada a partir de 27/02/2021. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
- 4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
- 5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
- 6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior Procurador-Coordenador Procuradoria da Dívida Ativa Mat. 11/297.772-6







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DA PARAÍBA CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS **FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO **PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes3.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de constituidos pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de constituidos pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de constituidos de co nalido pela da Lei N. 10.102, de do de novembro de 2010, a aplicação obligatalia de din ocio obligata de nocidade de la composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa ventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/11/2020 09:55:00 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb17e778913e0f5f69d8bcfef0036b4f2c7a5f1581ff9c94e85d672acdafb7f9ae8b8e5ad96758e0b15fe1f2f341089774d1a6 5f1c6d24c1f8f714fe7e31d29fc





Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12.497.873/0001-30

Razão Social: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

Endereço: R DOS INVALIDOS 123 SALA 230 / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20231-

045

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:02/12/2020 a 31/12/2020

Certificação Número: 2020120201512665901803

Informação obtida em 07/12/2020 15:22:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 12.497.873/0001-30 Certidão n°: 28589030/2020

Expedição: 04/11/2020, às 22:20:17

Validade: 02/05/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 12.497.873/0001-30, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Data de Fim Impedimento: de

Consulta de Impedidos de Licitar

Pesquisa	Impedidos	de Licitar
----------	-----------	------------

Tipo documento CNPJ Número documento 12497873000130

Nome

Período publicação : de até

Data de Início Impedimento: de até

Links úteis: Consulta TCU / Consulta CADIN PR



NENHUM ITEM ENCONTRADO PARA O CNPJ: 12497873000130!

<u>Imprimir</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/12/2020 17:43:12

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ: 12.497.873/0001-30

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**

Cadastro: **Licitantes Inidôneos** Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade

Administrativa e Inelegibilidade Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Resultado da consulta: Nada Consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e

racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Município de Ibaiti - 2020 Relação de Participantes

Processo dispensa 95/2020

Página:1

Código	CNPJ/CPF	Fornecedor	Status
	uadrados na lei complementar nº123/2006		mention to the property and the second section of the second
74619-3	12.497.873/0001-30	LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL	Habilitado
Qtde	e de fornecedores: 001		

Qtde total de fornecedores: 001



Município de Ibaiti - 2020 Mapa da Licitação

Processo dispensa 95/2020

Data abertura: 11/12/2020	Data julgam	nento: 11/12/20	020	Data homologaç	ão:		
				CNPJ: 12.497.873/0001-30			
Produto		UN.	Quantidade	Preço	Marca		
Lote 001 - Carnês de IPTU							
001 CONFECÇÃO DE CAR	RNES IPTU	SERV.	9.000,00	1,13 *			
TOTAL GERAL DO FORNECEDO				10,170,00			

Página:1



Município de Ibaiti - 2020 Classificação por Fornecedor Processo dispensa 95/2020

Página:1

Item Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo Preço U	nitário	Preço Total Se
Formecedor: 74619-3 LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL CNPJ: 12.497.873/0001-30	Telefone: 21-22520002	Status:	Habilitado				10.170,00 10.170,00
Lote 001 - Carnés de IPTU 001 4119 CONFECÇÃO DE CARNES IPTU	SE	9.000,00	Habilitado			1,13	10.170,00 *
		VAL	OR TOTAL:	10.170,00)		



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

CNPJ nº 77.008.068/0001-41

Departamento de Licitações e Contratos

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 95/2020 Processo Administrativo nº 500/2020

Objeto: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 2233/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a referida Processo dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à aquisição do objeto em epígrafe.

Ibaiti, 11 de dezembro de 2020

ANTONELY DE CARVALHO

Prefeito Municipal Contratante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

Estado do Paraná

CNPJ nº 77.008.068/0001-41

Departamento de Licitações e Contratos

EXTRATO DO ATO DE PROCESSO DE DISPENSA N.º 95/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaiti.

Contratado: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL, inscrita no CNPJ nº 12.497.873/0001-30

Objeto: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	430	03.001.04.122.0004.2005	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2020		03.001.04.122.0004.2005	511	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2020	8250	03.001.04.122.0004.2005	510	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Valor Total: R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais).

Vigência: 90 Dias.

Fundamento: Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Foro: Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Ibaiti,11 de dezembro de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Contratante

LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL LEONARDO MORAES DE SOUZA - 015.624.077-75 Contratado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO № 1805 |

IBAITI, SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PÁGINA 1

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

Comissão Permanente de Licitações Termo de Justificativa — Dispensa de Licitação

Processo Licitatório: Processo dispensa Nº. 95/2020

Processo Administrativo: nº 500/2020

Ementa: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021 Base Legal: Artigos 23, inciso II, alínea "a", e 24, §1°, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Empresa: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL, inscrita no CNPJ nº 12.497.873/0001-30.

O Município de Ibaiti, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.008.068/0001-41, Inscrição Estadual Isento, com sede à Rua José de Moura Bueno, 23, Praça dos Três Poderes, na cidade de Ibaiti – Paraná, representado por seu Prefeito, o Senhor Antonely de Cássio Alves de Carvalho, necessita da Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021.

Há a informação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira para o ano corrente, conforme consta no processo, para realizar a presente contratação.

O menor valor proposto tem seu total estipulado em R\$ 10.170,00 (Dez Mil, Cento e Setenta Reais), ofertado pela empresa LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.497.873/0001-30, sediada na Rua do Resende . 94 centro - CEP: 20231-092 - bairro: Centro: Rio de Janeiro/RJ.

O valor proposto no orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea "a" e no art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666/93, mencionando a dispensa de licitação para contratação de serviços e compras, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

Destaca-se que a alínea "a" do art. 24, inc. II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, foi alterado pelo Decreto 9.412/2018, publicado no DOU de 19/06/2018, que corrigiu os valores nos seguintes termos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma passou-se a vigorar que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para compras for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), ou seja, o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alinea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetivamos atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236),

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública."



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO № 1805 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PÁGINA 2

A empresa a ser contratada com o menor valor, encontra-se apta para o fornecimento dos materiais adquiridos considerando as certidões negativas apensadas:

- 1) Prova de inscrição no CNPJ com atividade pertinente ao certame;
- 2) Contrato Social ou Certificado de microempreendedor individual
- 3) Certidão de Tributos Federais;
- 4) Certidão de Tributos Estaduais;
- 5) Certidão de Tributos Municipais;
- 6) Certidão do FGTS;
- 7) Certidão Trabalhista;
- 8) Consulta de Impedidos de Licitar TCE-Pr
- 9) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Assim, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Ibaiti-PR, 11 de dezembro de 2020

Fernando Lopes de Siqueira Presidente da Comissão Permanente de Licitação Portaria nº 2233, de 20/04/2020

Elaine Aparecida de Freitas Membro da Comissão Permanente de Licitação Portaria nº 2233, de 20/04/2020 **Wilson Oscar Petry** Membro da Comissão Permanente de Licitação Portaria nº 2233, de 20/04/2020



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2020 | EDIÇÃO № 1805 | IBAITI, SEXTA-FEIRA, 11 DE DEZEMBRO DE 2020

PÁGINA 3

MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Dispensa a Licitação nº 95/2020 Processo Administrativo nº 500/2020

Objeto: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021

Pelo presente **Termo De Ratificação**, tendo recebido nesta data, parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação, designada através de Portaria nº 2233/2020 e do reconhecimento da presença de requisitos exigidos pelo art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** a referida Processo dispensa bem como encaminho o presente processo para o Departamento Competente para as devidas providências quanto à aquisição do objeto em epígrafe.

Ibaiti, 11 de dezembro de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal Contratante

EXTRATO DO ATO DE PROCESSO DE DISPENSA N.º 95/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibaiti.

Contratado: LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL, inscrita no CNPJ nº 12.497.873/0001-30

Objeto: Confecção de carnes de cobrança de IPTU - Referente ao ano de 2021.

Dotação Orçamentária:

Dotações					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2020	430	03.001.04.122.0004.2005	0	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2020	8240	03.001.04.122.0004.2005	511	3.3.90.30.00.00	Do Exercício
2020	8250	03.001.04.122.0004.2005	510	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Valor Total: R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais).

Vigência: 90 Dias.

Fundamento: Art. 24, inc. Il da Lei nº 8.666/93. Foro: Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná.

Ibaiti,11 de dezembro de 2020

ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO

Prefeito Municipal Contratante LMDS SERVICOS DE TECNOLOGIA EIREL LEONARDO MORAES DE SOUZA - 015.624.077-75 Contratado

Município de Ibaiti

Rua Vereador José de Moura Bueno, 23 - Praça dos Três Poderes - Centro - CEP 84.900-000 Telefone (43)3546-7450 - É-mail: diario@ibaiti.pr.gov.br

Os atos oficiais publicados são assinados digitalmente